

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 764.749/2022

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 7.894/2010, lavrado em desfavor da empresa Rima Industrial S.A. (inscrita no CNPJ sob o nº 18.279.158/0001-08).

1) Relatório

O processo em debate foi pautado para a 191ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 27/06/2024, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta, Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).

O Auto de Infração nº 7.894/2010 (AI nº 7.894/2010), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento de “determinação do COPAM referente ao seguinte item da 1ª Etapa do Acordo Setorial de Ferroligas e Silício Metálico, firmado em 19/07/2005: não concluiu a implantação do sistema de esgotamento sanitário”.

O autuado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão assinada eletronicamente em 31/08/2023 (fls. 73 dos autos), suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e

mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

2) Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Rima Industrial S.A. (inscrita no CNPJ sob o nº 18.279.158/0001-08) em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 7.894/2010 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente por autuar conduta que está acobertada por decisão do COPAM/CNR que, na 26ª Reunião, aprovou a prorrogação da 1ª Etapa do Acordo Setorial.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 73 com o conseqüente cancelamento da infração em debate. Superada, eventualmente, a nulidade em discussão, que sejam acolhidas as razões de mérito apresentadas no Recurso, tornando descabida a infração.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3) Do Mérito

3.1 – Do Acordo Setorial

A empresa alega em suas Razões Recursais que o setor de Ferroligas e Silício Metálico firmou junto ao COPAM Acordo Setorial para Adequação Ambiental do Setor de Ferroligas e de Silício Metálico das Indústrias do Estado de Minas Gerais, para implementação de melhorias nas indústrias.

A 1ª Etapa do Acordo estava prevista para ocorrer entre os anos de 2005 a 2008. Contudo, em razão de caso fortuito e força maior, o setor se mobilizou para prorrogação do prazo inicialmente previsto, vez que não conseguiriam cumprir com o que fora pactuado.

Assim, a CNR/COPAM deliberou por um novo prazo, qual seja, final do ano de 2010.

No que tange à 2ª Etapa do Acordo Setorial - período 2009 a 2013, estava previsto a manutenção dos sistemas implantados na 1ª Etapa, bem como o início de projetos para implantação dos filtros dos fornos de ferro silício e silício metálico.

Nos termos do Parecer Único SUPRAM NM 88/2010 acostado aos autos, a empresa cumpriu integralmente as exigências ambientais constantes na 1ª Etapa do Acordo.

Para cumprimento dos projetos previstos para a 2ª Etapa do Acordo, em 11/05/20217, a empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando estabelecer um novo cronograma para implementação de sistemas de despoeiramento dos fornos, acrescido de pagamento de compensação ambiental. De acordo com o Auto de Fiscalização nº 239.832/2023 anexado aos autos, todas as obrigações constantes do TAC foram adimplidas pela Rima Industrial S.A.

Observa-se que a empresa cumpriu o que foi deliberado pela CNR/COPAM, bem como aquilo que constava do TAC firmado.

O AI nº 7.894/2010 deve ser anulado, haja vista que imputa à empresa descumprimento de determinação do COPAM – 1ª Etapa do Acordo Setorial de Ferroligas e Silício Metálico, alegando não ter sido concluída a implantação do sistema de esgotamento sanitário. Entretanto, em 01/06/2010 a Câmara de Atividades Industriais do COPAM (CID/COPAM) deliberou pela prorrogação dos prazos que haviam sido previstos para cumprimento da 1ª Etapa do Acordo Setorial.

Importante destacar que o OF-GAB-SE nº 64/2010 de 17/06/2010, juntado aos autos, comprova que a CNR/COPAM decidiu pela prorrogação do prazo para cumprimento da 1ª e 2ª Etapa do Acordo Setorial para dezembro de 2010 e final do ano de 2016, respectivamente. Nesse documento, ainda informou que, se o empreendedor tivesse interesse em aderir às prorrogações, deveria requerer

formalmente à SUPRAM, mediante pedido justificado e motivado. Após o recebimento do pedido, a SUPRAM analisaria o pleito e encaminharia Parecer Único para decisão de Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Consta dos autos, documento datado de 04/11/2010 da lavra da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com os seguintes dizeres:

[...]

Desta forma, esta Superintendência, juntamente com a FEAM através do ofício 97/2010/PRE/SIMEMA (anexo) sugerimos a prorrogação do prazo para o cumprimento da 1ª etapa do acordo, até Dezembro 2010, para as empresas Italmagnésio Nordeste S.A (unidade industrial de Várzea da Palma), **Rima industrial S.A. (unidade industrial de Bocaiúva, unidade industrial de Várzea da Palma, unidade industrial de Capitão Enéas)** [...] (grifos nossos)

Dessa feita, resta demonstrado que em momento algum a empresa descumpriu a 1ª Etapa do Acordo Setorial, bem como determinação do COPAM, razão que justifica a anulação do AI lavrado.

3.2 – Da Atenuante

Na remota hipótese de manutenção da autuação, a decisão inicialmente deve ser revista de modo a reduzir o valor da multa inicialmente aplicada, para levar em consideração das atenuantes previstas no art. 68, alíneas “a” “c” e “j”, do Decreto Estadual nº 44.844/08, já revogado, que estabelecia à época da lavratura do AI:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

[...] (Minas Gerais, 2008)

No que tange à alínea “a” a empresa adotou todas as providências cabíveis para sanar as supostas irregularidades apontadas pelo agente fiscalizador, quais sejam; *i)* atendimento às recomendações do COPAM, *ii)* adesão ao OF-GAB-SE nº 64/2010 e; *iii)* cumprimento do que fora estabelecido no TAC firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – prazo para término da implantação

do sistema de esgotamento sanitário acabou em 31/12/2010, mesmo prazo concedido pela CID/COPAM.

Não há nos autos registro de consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, situação que enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “c” do Decreto nº 44.844/2008.

Foi juntado aos autos o certificado ISO 14001 vigente, que vai ao encontro da exigência prevista no art. 68, I, “j”, retrocolacionado, e deve ser levado em consideração para atenuar a penalidade aplicada à empresa.

Caso os demais pedidos não sejam atendidos, em razão do disposto no art. 49, § 2º do Decreto nº 44.844/2008, *in verbis*, a multa deve ser reduzida em 50%:

Art. 49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

[...]

§ 2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos. (Minas Gerais, 2008)

Assim, é imperativo aplicar as circunstâncias atenuantes constantes do art. 68, I, “a”, “c” e “j” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo-se considerar, ainda, a possibilidade de redução de 50% nos termos do art. 49, § 2º do mesmo diploma legal, para aplicação de eventual penalidade.

Portanto, a nosso ver, caso não seja acolhida a tese para emissão de nova decisão em 1ª Instância administrativa, seja determinada a reconsideração e cancelamento/nulidade do AI. Em última análise, deve-se aplicar ao caso as atenuantes previstas no art. 68, I, “a”, “c” e “j” ou art. 49, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/08, acima colacionadas.

4) Das Considerações Finais

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca do cumprimento dos prazos firmados no Acordo Setorial de Ferroligas e Silício Metálico firmado em 19/07/2005.

Em não sendo acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela aplicação das atenuantes previstas nos art. 68, I, “a”, “c” e “j” e art. 49, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Hélcio Neves da Silva Júnior
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI – MG)

Henrique Damásio Soares
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

Neide Nazaré de Souza
Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta